

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

**CAMPUS GOVERNADOR VALADARES/MG**

**CURSO DE DIREITO**

**Gabriel Tupini Pereira**

**MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS E SUA ADEQUAÇÃO NO CASO DO BLOQUEIO  
DO TELEGRAM**

Trabalho de conclusão de curso apresentado por Gabriel Tupini Pereira ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Alisson Silva Martins.

**GOVERNADOR VALADARES**

**2023**

**Gabriel Tupini Pereira**

**MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS E SUA ADEQUAÇÃO NO CASO DO BLOQUEIO  
DO TELEGRAM**

Trabalho de conclusão de curso apresentado por Gabriel Tupini Pereira ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Alisson Silva Martins.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Alisson Silva Martins - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora – campus GV

Profa. Dra. Nathane Fernandes da Silva

Universidade Federal de Juiz de Fora – campus GV

Dr. Felipe Valadares Moura

Escritório de Advocacia França Valadares

# MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS E SUA ADEQUAÇÃO NO CASO DO BLOQUEIO DO TELEGRAM

Gabriel Tupini Pereira

## RESUMO

O presente trabalho analisará a suspensão do aplicativo de mensagens Telegram no Brasil, ocorrido em abril de 2023, por ordem judicial, devido à resistência da empresa em fornecer informações atinentes a uma investigação da Polícia Federal. Essa suspensão surpreendeu, uma vez que a legislação brasileira não contempla explicitamente a suspensão de serviços online como meio de coerção para cumprir ordens judiciais, sendo um meio executivo atípico. O Telegram, amplamente usado no país, é considerado importante para comunicações cotidianas, trabalho e disseminação de informações. A pesquisa proposta visa avaliar a adequação desse bloqueio, analisando se ele de fato levou ao cumprimento da ordem judicial sem prejudicar excessivamente direitos da própria empresa e de terceiros. Serão abordados meios executivos atípicos, a importância do Telegram e o impacto dessa medida na sociedade, questionando sua eficácia e justiça.

**Palavras-Chave:** Meio Executivo Atípico; Telegram; Bloqueio.

## ABSTRACT

This work will analyze the suspension of the Telegram messaging application in Brazil, which occurred in April 2023, by court order, due to the company's resistance to providing crucial information for a Federal Police investigation. This suspension was surprising, since Brazilian legislation does not explicitly contemplate the suspension of online services as a means of coercion to comply with court orders, being an atypical executive means. Telegram, widely used in the country, is considered crucial for everyday communications, work and information dissemination. The research proposal aims to evaluate the adequacy of this blockade, analyzing whether the fact led to compliance with the court order without prejudice to the rights of the company itself and third parties. Atypical executive resources, the importance of Telegram and the impact of this measure on society will be involved, questioning its effectiveness and justice.

**Keywords:** Atypical Executive Environment; Telegram; Block.

## SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Meios Executivos Atípicos; 3. Os Limites de Aplicação dos Meios Executivos Atípicos a Partir do Entendimento Firmado Pelo STF; 4. O Telegram e sua Atuação no Brasil Sob o Contexto das Grandes Empresas; 5. O Bloqueio do Telegram; 6. A Adequação da Medida Coercitiva no Caso do Bloqueio do Telegram; e, 7. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

No dia 26 de abril de 2023, em todo o território nacional, o aplicativo de mensagens Telegram teve suas atividades suspensas. Isso significa que, mesmo que a empresa responsável pelo mensageiro continuasse com suas atividades normais de gestão, bem como todos os usuários do aplicativo, ao redor do mundo, podendo utilizá-lo, não era mais possível, para o público brasileiro, enviar qualquer tipo de conteúdo ou efetuar o download do software.

O Telegram foi suspenso pela Justiça Federal, a partir de um pedido efetuado pela Polícia Federal, devido à recalcitrância da empresa em fornecer informações pertinentes a uma investigação criminal. Cerca de seis dias após a intimação ordenada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o aplicativo foi removido das lojas App Store (iPhone) e Google Play Store (Android) e não pôde mais ser baixado (Zanetti, 2023).

Assim, vê-se que a partir da decisão, foi suspenso o serviço de mensagens do aplicativo com o intuito de coagir a empresa a obedecer uma ordem judicial.

Na legislação brasileira, não se encontra qualquer disposição expressa sobre a suspensão das atividades online como meio de pressionar um provedor de serviços a cumprir uma ordem judicial. Isso nos leva a questionar: o que justificaria, afinal, a suspensão do Telegram em todo o país como uma forma de coerção?

A resposta se encontra na aplicação dos meios executivos atípicos, que seriam medidas executivas adequadas para efetivar uma decisão judicial, sem previsão legal específica, mas com fundamento na cláusula geral de efetivação das decisões judiciais prevista no artigo 139, inciso IV c/c artigo 536, §1º do CPC (Brasil, 2015). A despeito da larga aplicação dessa cláusula geral de efetivação de decisões judiciais no âmbito jurisdicional, é necessário que a medida eleita passe pelo crivo da adequação.

A adequação em questão é aquela que busca verificar a conformidade de uma medida com a necessidade, expectativas e requisitos de uma situação específica, vale dizer, adequado é o que atende às condições ou padrões esperados para uma finalidade ou contexto determinado, compatível com a finalidade pretendida.

Para essa verificação, é necessário ter em mente que o Telegram é um aplicativo de mensagens amplamente adotado pela população brasileira, abrangendo uma ampla gama de usos, desde conversas informais entre amigos e familiares até aplicações laborais e disseminação de informações. Tal fato torna o aplicativo cada vez mais importante para a vida cotidiana das pessoas.

Isso levanta a necessidade de redobrada cautela em relação à determinação de suspensão repentina da prestação de serviços de mensagens, diante dos impactos diretos e indiretos dessa medida em relação às atividades de terceiros não vinculados pela determinação judicial. Tal reflexão remete ao desafio de impor medidas severas às grandes empresas, cuja essencialidade no contexto social, as tornam tão grandes que não podem falhar ("too big to fail").

A presente pesquisa tem por objetivo geral analisar a adequação do bloqueio do Telegram ocorrido no Brasil em abril do corrente ano, buscando responder se o bloqueio do mensageiro, de fato, possui o condão de levar ao cumprimento da decisão judicial, sem incorrer em excesso a direitos da empresa e de terceiros.

Para além do próprio mensageiro, será dada atenção ao contexto das grandes empresas que, cada vez mais, se tornam pólos importantes no processo de interação na vida social.

A hipótese que se levanta é a de que a suspensão do aplicativo de mensagens foi uma medida razoável ao caso concreto em análise. Mesmo se tratando de um serviço de extrema difusão social, as instituições estatais necessitam de força decisória que, em certos casos, se concretiza apenas com medidas coercitivas rígidas.

A orientação metodológica se apoia na obra de Gil (2017) e o trabalho é, quanto aos objetivos, do tipo exploratório-descritivo e com abordagem qualitativa. A natureza das fontes examinadas é bibliográfica, utilizando-se de fontes doutrinárias, legislativas, artigos científicos e conteúdos online institucionais e informativos pertinentes à proposta de pesquisa. A leitura do material foi feita com elaboração de síntese dos conteúdos, criando categorias de delimitação e organização lógica dos assuntos.

Quanto à interpretação dos dados obtidos, foram elaboradas categorias analíticas a partir dos propósitos da pesquisa, incluindo elementos referentes ao Direito Processual Civil, Processual Penal e execução de decisões judiciais.

Em um primeiro momento, será feita uma exposição a respeito do conceito de meios executivos atípicos, debatendo também os seus limites de aplicação no entendimento firmado pelo STF; em segundo lugar, será explicado o bloqueio do Telegram no Brasil, apontando os motivos que levaram à tal medida; na terceira parte, será trabalhado o campo de atuação do Telegram no Brasil, apontando sua importância na vida cotidiana da população; e, por fim, será analisada a afetação de terceiros por meio da medida coercitiva, chegando-se ao debate final da real eficácia e adequação do bloqueio ocorrido.

## **2. MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS**

O Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 1973), a princípio, não trazia abertura de aplicação de executivas atípicas com o objetivo de efetivar as decisões judiciais em processo executivo. Todavia, trazia, ainda que de maneira precária, a atipicidade nas tutelas cautelares, procurando alargar o campo de efetivação jurisdicional em casos de lesão grave de direito alheio ou de difícil reparação, consoante dispunha o artigo 798 do CPC/73 (BRASIL/1973) (Pugliese, Oliveira, 2022).

Pode-se dizer que o marco inicial, de fato, das medidas executivas atípicas no meio processual brasileiro se deu a partir da legislação consumerista (Lei 8.078/1990). O CDC trouxe em seu artigo 84, caput e § 5º, texto expresso contemplando a possibilidade do juiz, em ações que tivessem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, “(...) determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.” (Brasil, 1990) (Pugliese, Oliveira, 2022).

Após, com as reformas ocorridas nos anos de 1994 e 2002, no âmbito do Código de 1973, houve a mudança do sistema de execução no Direito Processual Civil brasileiro como um todo, passando-se de um sistema de meios típicos de execução para um sistema misto, a fim de garantir a satisfação de obrigação reconhecida em título executivo judicial. A primeira mudança, trazida pela Lei 8.952/94, inseriu o termo “medidas necessárias” no § 5º, do artigo

461 e, a segunda, trazida pela Lei 10.444/02, criou o artigo 461-A, alargando o campo de efetivação de tutelas específicas para as obrigações de entrega de coisa.

Assim, muito embora a legislação passasse a autorizar a eleição de medida executiva atípica para satisfação de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa diversa de dinheiro, é bem de ver que essa autorização não se estendia para as obrigações pecuniárias (Pugliese, Oliveira, 2022), o que só foi feito mais recentemente com a promulgação do vigente Código de Processo Civil.

Com efeito, com advento do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), pode-se dizer que houve grande revolução no processo de execução em tema de efetivação de decisões judiciais. Passou a ser possível a aplicação das medidas executivas atípicas não mais apenas nas obrigações específicas de fazer, não-fazer e entregar coisa, mas também para efetivação de obrigações de natureza pecuniária (art. 139, IV, do CPC) (Brasil, 2015) (Pugliese, Oliveira, 2022).

Sendo assim, o Poder Judiciário passou a dispor de uma ampla gama de possibilidades de atos e técnicas processuais, a fim de garantir o cumprimento de obrigações reconhecidas em títulos executivos. Importa, pois, que ao exequente seja assegurado um devido processo executivo, sendo necessário que os mecanismos oficiais de justiça forneçam instrumentos capazes de debelar as crises de cooperação que se apresentam no curso da execução.

Em situação concreta, caso se verifique que outras medidas executivas se afiguram como mais adequadas para proporcionar a satisfação da prestação perseguida em juízo, elas podem ser tomadas pelo magistrado, conforme se extrai, por exemplo, do artigo 536, caput, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Especialmente nas obrigações de fazer, tem-se que o juiz não fica adstrito à técnica executiva pleiteada pelo exequente, embora no caso em estudo, a medida tenha sido requerida pela Polícia Federal, autora do pedido inicial.

Não fosse o bastante, o art. 139, IV do CPC consagra verdadeira “cláusula geral<sup>1</sup> de efetivação das decisões judiciais”, já que a partir daquela norma - de conteúdo aberto - é possível que se adote variadas técnicas destinadas à satisfação das obrigações de natureza diversa, ainda que não previstas expressamente pelo legislador.

Nessa linha, é de registrar que aquela cláusula geral executiva, transpondo o âmbito do processo civil, possui gama de aplicação em qualquer área do Direito, com grande ênfase no Processo Penal, de maneira subsidiária, como preceitua o artigo 3º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). O juiz criminal, então, também possui a possibilidade de aplicar qualquer multa processual ou medida coercitiva atípica, a fim de obter o cumprimento de ordens judiciais que se relacionem a terceiros inseridos na instrução criminal. (Talamini, 2022)

Como exemplo, pode-se imaginar um caso de investigação de um crime de homicídio, ocorrido dentro de um estabelecimento comercial, no qual apenas este possua imagens de câmeras de segurança que serão de suma importância para a instrução do feito. Nessa circunstância, se não enviadas as imagens referidas, seja por requerimento da defesa ou pelo Ministério Público, sem motivo plausível, pode o juiz criminal fixar multas ou outras medidas julgadas pertinentes, a fim de coagir o estabelecimento comercial a fornecer o que lhe é solicitado.

Assim, constata-se que os meios executivos atípicos são estratégias empregadas para executar decisões judiciais ou buscar o cumprimento de obrigações legais. Diferentemente dos métodos tradicionais de execução, como penhora de bens, bloqueio de contas bancárias e leilões, esses meios envolvem abordagens mais criativas e adaptáveis à situação concreta. Isso pode incluir medidas de descredenciamento de empresas inadimplentes ou a imposição de

---

<sup>1</sup> Segundo Martins-Costa, relevante autora sobre o tema no direito brasileiro, “(...) a cláusula geral constitui uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente “aberta”, “fluida” ou “vaga”, caracterizando-se pela ampla extensão do seu campo semântico. Esta disposição é dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema; esses elementos, contudo, fundamentarão a decisão, motivo pelo qual não só resta assegurado o controle racional da sentença como, reiterados no tempo fundamentos idênticos, será viabilizada, por meio do recorte da ratio decidendi, a ressystematização desses elementos, originariamente extra-sistemáticos, no interior do ordenamento jurídico.” (MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro, p. 8). Em mesma direção, dispora Didier Jr: “Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógico-normativa.” (DIDIER JR. Fredie. Cláusulas gerais processuais, p. 69). Muito embora em torno da definição de cláusula geral exista certa discrepância no âmbito doutrinário, os conceitos apresentados grassam com grande aceitação na literatura processual.

multas progressivas. Apesar disso, embora os meios atípicos possam ser eficazes em certos casos, também geram debates sobre a legalidade e ética, requerendo análises cuidadosas para evitar possíveis excessos.

### **3. LIMITES DE APLICAÇÃO DOS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS A PARTIR DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF**

Com a discricionariedade conferida ao juiz para a utilização das medidas que julgar necessárias para a satisfação da obrigação perseguida em juízo, surge o questionamento a respeito da regularidade de aplicação dos meios executivos atípicos, principalmente no âmbito criminal. Uma vez que se utiliza da coerção psicológica do devedor ou de terceiro desobediente frente a uma decisão em instrução, por meio da afetação de seus direitos fundamentais, seja locomoção, livre iniciativa ou até mesmo liberdade, há de se considerar a possibilidade de ser medida extremamente gravosa e inconstitucional.

Sendo assim, em fevereiro do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941, ajuizada em maio de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que questionava a constitucionalidade da aplicação desses meios executivos atípicos, declarou a sua concordância à lei maior. Especificamente, o partido questionava a constitucionalidade dos artigos 139, inciso IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e § 1º; e 773, todos do CPC/15 (Brasil, 2015).

De maneira resumida, o pleito do partido político se baseava no fato de que as normas citadas incorriam na violação de direitos e garantias fundamentais dos devedores, tudo isso ligado a discricionariedade do Judiciário para implantar as medidas que não estariam dispostas legalmente (STF, 2023). Especialmente, frisa o partido ao falar em medidas direcionadas ao direito de locomoção, quando fundado na apreensão de passaporte e na carteira nacional de habilitação (CNH), além do bloqueio de cartões de crédito e a proibição de participação em certames licitatórios, com intuito de garantir a eficácia do procedimento executivo (Pugliese, Oliveira, 2022).

Em matéria de decisão, conforme a Suprema Corte brasileira, não se extrai do texto legal, qualquer indicação de uma exagerada subjetivização da tutela jurisdicional ou retrocesso no tratamento conferido ao devedor (STF, 2023).

Consoante o voto do relator, o Ministro Luiz Fux, a consideração da impossibilidade de aplicação dos meios executivos atípicos, por risco de discricionariedade do Judiciário, seria desconsiderar a existência de um conjunto de normas fundamentais e institutos jurídicos processuais trazidos na lei em geral, que teriam justamente a função de guiar a atividade jurisdicional. Tal fato levaria à uma proteção absoluta da liberdade do devedor ou terceiro relevante em instrução criminal, acarretando no descumprimento de decisões judiciais (STF, 2023).

Uma vez existente um arcabouço jurídico processual e material, nacional e internacional, a partir dos tratados dos quais o Brasil é signatário, que busca a fixação de ditames para um devido processo legal a partir da proteção da dignidade da pessoa humana, não haveria que se falar na ausência de regulamentação da atividade jurisdicional frente aos meios executivos atípicos. Os magistrados, como preconiza o acórdão de julgamento da ADI mencionada, devem utilizar a ordem jurídica para guiar suas decisões.

Apesar disso, é importante salientar que o STF deixa claro os limites de aplicação desses meios que, além da necessidade de estarem em concordância com o ordenamento em que estão inseridas, devem atender aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da efetividade. Tais princípios devem direcionar o magistrado ao resguardo e à promoção da dignidade da pessoa humana, sempre adequando as nuances existentes em cada caso concreto (Neto, 2023).

Em cenários diferentes, medidas distintas devem ser tomadas. De nada adianta cercar o direito de locomoção de um devedor se, de fato, não há meios para o pagamento de uma dívida. Da mesma forma, não se apresenta eficaz a fixação de multas irrisórias frente à receita de uma grande empresa, no intuito de coagi-la ao cumprimento de uma obrigação fixada judicialmente.

Sendo assim, deve o exequente dispor das possibilidades de manejo, junto do Poder Judiciário, de meios para que dêem efetividade às decisões judiciais. De maneira conjunta, deve-se atentar aos direitos e garantias atinentes à individualidade de cada processo julgado, bem como a real efetividade e suficiência da medida em relação à parte que se busca a coerção.

## **4. O TELEGRAM E SUA ATUAÇÃO NO BRASIL SOB O CONTEXTO DAS GRANDES EMPRESAS**

Conceituar o aplicativo Telegram é fundamental para realizar uma análise precisa sobre seu bloqueio, pois essa definição permite um entendimento claro de sua natureza e funcionalidades. Assim, torna-se possível avaliar o impacto do seu bloqueio em termos de liberdade de expressão, direitos individuais e a capacidade das pessoas de se conectarem digitalmente.

Para mais, é interessante compreender também sua diferenciação de outras plataformas, considerando os desafios sociais e jurídicos do bloqueio, distinguindo-se entre o uso legítimo e ilegal da plataforma.

A partir de uma compreensão sólida sobre tais pontos, chega-se a uma compreensão do seu propósito, alcance e impacto na sociedade, respeitando ao mesmo tempo a liberdade, privacidade e segurança online.

### **4.1 Aspectos de Funcionamento do Telegram**

O Telegram, plataforma alvo do bloqueio em análise neste trabalho, é um aplicativo de mensagens instantâneas, “Telegram Messenger”, com foco na entrega de velocidade, segurança e facilidade no seu uso. Outro ponto a se destacar, é o fato da gratuidade do oferecimento dos serviços ofertados, uma vez que o aplicativo pode ser baixado sem qualquer custo adicional por parte de seu usuário, bastando que ele possua uma tecnologia condizente (Telegram.org, 2023).

Dentre as principais características do mensageiro, tem-se os bots, cloud-based, a possibilidade de multiplataforma, uma vez que está disponível em diversas plataformas, incluindo iOS, Android, Windows, macOS e navegadores web, a possibilidade de criação de chats secretos e a existência de grupos e canais, sendo estas duas últimas, as mais procuradas. Tais facilidade fizeram com que o Telegram ganhasse grande popularidade mundial, obtendo mais de 700 milhões de usuários ativos mensais e se tornando um dos 10 aplicativos mais baixados do mundo (Telegram.org, 2023).

Os bots seriam programas de software destinados à execução de tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas. Dessa forma, acabam por imitar e substituir o comportamento do

usuário humano, porém, de maneira mais rápida, realizando tarefas automáticas, fornecendo informações e interagindo (Kaspersky, 2023).

Por sua vez, o cloud-based ou ou computação na nuvem, é uma tecnologia que permite acesso remoto a softwares, armazenamento de arquivos e processamento de dados por meio da internet. Se apresenta como uma alternativa para o acesso de dados importantes por meio de qualquer aparelho e em qualquer lugar, permitindo um maior compartilhamento de conteúdos (Salesforce, 2023).

Dentre as características mais procuradas, tem-se que os chats secretos são aqueles em que apenas o usuário e o destinatário da mensagem podem lê-las, não podendo ser decifradas, nem mesmo pelo próprio Telegram. Para mais, as mensagens não podem ser encaminhadas de chats secretos e, quando uma mensagem é apagada por um dos usuários, o outro lado da conversa é solicitado a apagá-las também (Telegram.org, 2023).

Por fim, o maior atrativo para o uso do app Telegram e detrimento de outros mensageiros, é a possibilidade de criação de grupos e canais. Estes, são ferramentas para transmissão de mensagens para grandes públicos. Um grupo do Telegram pode vir a ter até até 200.000 membros, podendo se tornar público, alternar o histórico persistente para controlar se novos membros que têm acesso às mensagens anteriores e nomear administradores com privilégios (Telegram.org, 2023).

Analisando as principais características no app de mensagens Telegram, pode vir a surgir uma dúvida a respeito do porque o aplicativo está ganhando tanta popularidade em meio aos usuários, em detrimento do WhatsApp, app mais utilizado nacionalmente, uma vez que, em 2022, o Telegram chegou a ser instalado em 65% dos aparelhos no Brasil (Carta Capital, 2023).

Ao contrário do WhatsApp, o Telegram possui criptografia de ponta a ponta em chats secretos para todas as mensagens, chamadas e mídias. Além disso, o Telegram permite que os usuários verifiquem chaves de criptografia, fornecendo a opção de autodestruição de mensagens. Tal fato, aliado a independência de número de telefone para cadastro no app, com os usuários podendo usar o aplicativo sem a necessidade de vincular seu número de telefone, oferece um nível elevado de anonimato.

Por fim, enquanto o WhatsApp tem um limite de cerca de 256 membros em um grupo, os grupos do Telegram podem acomodar até 200.000 membros.

A escolha entre o Telegram ou outros aplicativos de mensagens deve levar em consideração suas necessidades específicas, bem como as preferências de privacidade e segurança. Dessa forma, vê-se que grande parte das vantagens trazidas pelo Telegram se baseiam no anonimato dos usuários, junto da possibilidade de disparo de informações a um número gigante de pessoas, mensagens estas que podem ser criptografadas e até mesmo auto destruídas, impedindo a identificação de seu conteúdo até mesmo para a própria plataforma.

#### **4.2 Utilização do Telegram no Brasil**

Trazendo a análise de utilização do Telegram para o Brasil, tem-se que o app está crescendo rapidamente, sendo popular entre os jovens, com 69% dos usuários de 16 a 29 anos. Apesar disso, uma grande parte dos usuários são homens acima de 50 anos, com 16% deles participando de canais políticos (OGlobo, 2022).

No país, o Telegram tem atraído especialmente pessoas de direita que têm críticas à moderação de conteúdo em outras redes sociais, como o Facebook, Instagram e WhatsApp. Políticos como Bolsonaro e Donald Trump, em épocas de eleição, passaram a promover o Telegram como uma plataforma mais favorável à sua forma de comunicação, incluindo discurso de ódio e desinformação. Isso levou Bolsonaro a ter um dos maiores canais do mundo no aplicativo, com cerca de 1,4 milhão de inscritos, permitindo-lhe se comunicar diretamente com seus apoiadores sem interferência de outros usuários e candidatos (OGlobo, 2022).

Para além da seara política, o Telegram também possui grande influência do cotidiano brasileiro, vez que muitas pessoas exercem atividades laborais, mesmo que o aplicativo em si não seja uma plataforma de trabalho. Mesmo assim, a plataforma, com suas ferramentas já apresentadas, oferece ampla gama de ferramentas que podem ser utilizadas pelos seus usuários.

Muitos profissionais e equipes usam grupos e canais do Telegram para colaborar em projetos, compartilhar informações e atualizações relacionadas ao trabalho. Algumas empresas, inclusive, oferecem suporte ao cliente por meio do Telegram, permitindo que os clientes entrem em contato e obtenham assistência rapidamente.

Utilizando do poder de difusão de informações, empresas e profissionais de marketing podem usar o Telegram para alcançar clientes, enviando atualizações sobre produtos e promover seus negócios. Prestadores de serviços, como freelancers, podem oferecer serviços de consultoria ou suporte técnico por meio do Telegram, usando mensagens de texto, chamadas de voz ou vídeo chamadas.

No campo do poder público, o Telegram também vinha sendo largamente utilizado, tendo até mesmo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por um tempo, criado um canal oficial com foco na divulgação dos entendimentos jurídicos do tribunal, por meio de produtos como Pesquisa Pronta, Jurisprudência em Teses e Informativo de Jurisprudência. O canal também informava o usuário sobre novidades na área de precedentes qualificados e sobre assuntos de interesse geral (STJ, 2023).

Para o STJ, o mensageiro permitiu que a corte avançasse na divulgação de seus julgados em um ambiente estratégico de comunicação, dando maior alcance aos seus julgados. Consoante a Secretária de Jurisprudência do tribunal, a ideia de usar redes como o Telegram para esse tipo de divulgação já é algo estudado há tempos (STJ, 2023).

Dessa forma, vê-se que Telegram teve um impacto significativo na forma como as pessoas se comunicam online, sendo uma alternativa mais segura e privada a outros apps mensageiros, se tornando um importante meio de comunicação para grupos de interesse, organizações, influenciadores e até mesmo governos e tribunais.

Apesar disso, é necessário salientar que, apesar de oferecer benefícios em termos de privacidade e segurança de comunicação, o aplicativo também apresenta questões significativas referentes ao anonimato dos usuários. A capacidade de criar contas sem a necessidade de fornecer informações pessoais pode e tem levado ao uso da plataforma para a disseminação de conteúdo ilegal e discurso de ódio.

A ausência de identificação dos usuários torna difícil rastrear a origem de mensagens ou identificar os responsáveis, gerando impunidade e dificultando o combate a práticas ilegais. Portanto, há a necessidade de equilibrar a privacidade com a responsabilidade, a fim de se encontrar soluções que garantam a segurança online, sem comprometer direitos alheios.

#### **4.3 A suspensão de atividades de grandes empresas e o dilema “too big to fail”**

Como preconizado, o Telegram possui grande difusão em meio a sociedade brasileira, sendo peça chave inclusive para divulgação de informações em meio aos entes públicos, como tribunais e o próprio governo. Em tal cenário, surge o questionamento se uma eventual paralisação do fornecimento de serviços por parte do app não seria extremamente danoso, adentrando no conceito de empresas “*too big to fail*”.

Traduzido para o português, a expressão “grande demais para quebrar” se popularizou a partir da crise financeira mundial de 2008. Nesse viés, Andrew Sorkin, em seu livro “Too Big to Fail”, retrata as causas da crise de 2008 e como a flexibilização de empréstimos e financiamentos levaram a um colapso econômico (Lin, 2010).

Em suma, a expressão possui a premissa de que algumas organizações, especialmente instituições financeiras, seriam tão grandes e possuiriam tantas ramificações que sua falência teria um custo intolerável para a sociedade (Carta Capital, 2012).

A questão a ser discutida surge a partir do momento em que tais empresas passariam a tentar tirar vantagens da eventual proteção, uma vez que suas ações não refletiram nas devidas consequências necessárias.

Como exemplo, pode-se imaginar uma empresa de grande porte, possuidora de grande influência no cotidiano de um país ou até mesmo a nível global, que se recusa a seguir uma orientação governamental, referente a políticas de prestação de informação a seus clientes. A partir disso, o Estado ficaria de mãos atadas em termos de coação da empresa, uma vez que seu funcionamento e estrutura não poderiam ser influenciados por qualquer medida, devido a grande importância da corporação.

No contexto do Telegram, podemos fazer um paralelo interessante. Embora não seja uma instituição financeira, o Telegram é uma plataforma de comunicação que se tornou “grande demais para falhar” em muitos aspectos. Sua base de usuários é vasta e diversificada, com milhões de pessoas confiando nele para comunicação pessoal e profissional. Empresas, grupos políticos, jornalistas e até mesmo governos dependem do Telegram para se comunicar de forma segura e eficiente.

Assim como as instituições financeiras “too big to fail” enfrentam desafios regulatórios e preocupações com a estabilidade do sistema financeiro, o Telegram também enfrentou críticas e controvérsias, como a analisada neste trabalho. Questões relacionadas à

disseminação de informações falsas, uso indevido da plataforma para atividades ilegais e preocupações sobre a privacidade dos dados dos usuários surgiram ao longo do tempo.

Dessa forma, como as instituições financeiras foram sujeitas a regulamentações mais rigorosas após a crise financeira de 2008, o Telegram também enfrentou pressão para melhorar suas práticas de segurança e lidar com questões relacionadas à desinformação e à disseminação de conteúdo prejudicial.

Uma plataforma de comunicação que se torna grande demais para falhar repentinamente, também se torna uma parte crítica da infraestrutura digital global. Isso traz responsabilidades significativas em termos de proteger a privacidade dos usuários, combater a desinformação e garantir a estabilidade da plataforma.

Assim, vê-se que embora o Telegram não seja uma instituição financeira, ele representa um exemplo moderno do conceito de "too big to fail" no mundo da tecnologia e das comunicações. Há a necessidade de equilibrar seu tamanho e impacto com as preocupações sobre segurança, privacidade e regulamentação.

## **5. BLOQUEIO DO TELEGRAM**

Com o fim de dar efetividade concreta às decisões do Poder Judiciário, o uso do bloqueio do fornecimento de serviços por parte de aplicativos, principalmente de mensagens, tem se tornado algo corrente na atividade judicial no mundo. A equação se apresenta de maneira simples, uma vez que, a partir do impedimento do uso aplicativo por parte de seu público, há a queda da receita da empresa proprietária, levando ela ao fornecimento das informações ou ao cumprimento das obrigações estipuladas judicialmente. É, pois, o bloqueio do aplicativo um meio coercitivo atípico de execução empregado para o cumprimento de uma obrigação.

Em pesquisa realizada pela Surfshark, empresa de segurança cibernética focada em desenvolver soluções humanizadas de segurança e privacidade (Surfshark, 2023), entre os 196 países analisados pelo levantamento feito, cerca de 53 impuseram restrições a aplicativos de mensagens desde 2015. Assim, um em cada quatro países do mundo já restringiram aplicativos de mensagens como o Telegram e, tais restrições, possuem o intuito de controle de

narrativa pública em questões políticas sensíveis e impedimento de disseminação de notícias falsas (Exame, 2023).

Trazendo tal análise para o Brasil, constata-se que não se trata de uma medida desconhecida na atividade judiciária do país. Junto com países da África e Ásia, o Brasil se encontra entre os líderes com mais suspensões de aplicativos. Desde o ano de 2014, já ocorreram cerca de seis bloqueios de aplicativos de mensagens, sendo o WhatsApp bloqueado em quatro ocasiões e, o Telegram, em duas (Carta Capital, 2023).

Em primeira ocasião, ocorrida em 2022, o Telegram teve sua atividade impedida no território nacional, devido ao descumprimento de ordens judiciais do Supremo Tribunal Federal. Essas ordens eram referentes a suspensão, requerida pela Polícia Federal, de três perfis ligados ao blogueiro bolsonarista Allan dos Santos, por disseminação de notícias falsas e nocivas à democracia (Carta Capital, 2023).

À época, o órgão de segurança pública foi enfático no que se refere à constante falta de cooperação da plataforma Telegram com os órgãos judiciais, comportamento que persiste (Carta Capital, 2023).

Não obstante, o que mais interessa para os fins deste trabalho, é o segundo bloqueio do aplicativo, ocorrido em em 26/04/2023, determinado em razão da não apresentação à Polícia Federal de dados referentes a administradores e integrantes de grupos neonazistas existentes na plataforma. Em tais grupos, estariam suspeitos de influenciar ataques, como o ocorrido em uma escola em Aracruz, que deixou quatro mortos, em novembro de 2022 (Carta Capital, 2023).

A Polícia Federal requereu que o Telegram enviasse os dados cadastrais com nomes, números de CPF, fotos dos perfis, informações bancárias, dos cartões de crédito cadastrados, dentre outros dados. Em resposta, o aplicativo não forneceu os dados cadastrais dos integrantes do canal, sob a justificativa de que o grupo extremista teria sido excluído, o que impossibilitaria o pedido.

Apesar disso, a autoridade policial sustentou que o grupo se encontrava ativo quando o pedido foi formalizado, o que faria com que informações estivessem disponíveis para o Telegram (TRF2, 2023).

Com isso, no dia 20 de abril de 2023, o aplicativo de mensagens foi intimado pela Justiça Federal do Espírito Santo, para que fornecesse dados a respeito de grupos e de pessoas suspeitas de planejar ataques à escolas no Brasil. Contrariando o pedido, desta vez de autoridade judicial, a plataforma virtual não forneceu as informações solicitadas, o que acarretou na suspensão do aplicativo em todo território nacional (Infomoney, 2023).

A decisão, proferida pelo juiz titular da 1ª Vara Federal de Linhares, teve como fundamento o fato de a autoridade policial já ter efetuado, por meios oficiais, a notificação do aplicativo de mensagens, para que fornecesse as informações solicitadas e, além disso, mesmo com ordem judicial, a empresa se limitou a informar apenas dados concernentes ao administrador (e não a todos os usuários) do canal. Segundo o magistrado, tais fatos demonstraram um evidente propósito do Telegram de não cooperar com a investigação em curso, levando a necessidade de coagi-lo ao cumprimento da ordem (Infomoney, 2023).

Além da suspensão de funcionamento do aplicativo de mensagens, também houve o aumento da multa, já anteriormente aplicada, de R\$100 mil para R\$1 milhão por dia de recusa de fornecimento das informações requeridas (Infomoney, 2023).

Contrariando o que foi definido em primeira instância, a decisão de bloqueio foi parcialmente suspensa pela 2ª Turma Especializada do TRF2, após mandado de segurança criminal impetrado pelo Telegram. No entendimento do desembargador, a suspensão completa do serviço não seria razoável, vez que afetaria o direito de comunicação de pessoas absolutamente estranhas aos fatos sob apuração (TRF2, 2023).

Com isso, o aplicativo voltou ao funcionamento, porém, com a multa mencionada ainda sendo aplicada, sem, no entanto, obter sucesso no fornecimento dos dados atinentes à investigação (TRF2, 2023).

## **6. A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA COERCITIVA NO CASO DO BLOQUEIO DO TELEGRAM**

Como já trabalhado, os meios executivos atípicos são mecanismos empregados para executar decisões judiciais ou buscar o cumprimento de obrigações legais que, diferentemente dos métodos tradicionais de execução, envolvem abordagens mais criativas e adaptáveis à situação concreta. Nesse viés, o credor e o juiz envolvidos em um processo judicial, devem

observar se a medida adotada de fato é adequada, tendo o condão de gerar a satisfação a que se busca, bem como se não se apresenta extremamente lesiva ao devedor, terceiro envolvido em investigação ou terceiros alheios ao processo judicial.

No caso em comento, a Justiça Federal do Espírito Santo suspendeu o funcionamento do aplicativo de mensagens Telegram, por tempo indeterminado, a fim de coagi-lo, para que disponibilizasse informações pertinentes a uma investigação criminal. O desfecho se deu de maneira infeliz para a instrução, vez que o TRF2, poucos dias depois, reverteu parcialmente a decisão de bloqueio, com o aplicativo voltando ao funcionamento, e as informações não sendo oferecidas da maneira como solicitadas.

Passando para a análise da efetivação final da medida adotada, logo, sua adequação, analisar-se-á: 1) a real relação de causa e efeito entre o bloqueio do telegram e o possível fornecimento das informações solicitadas; 2) o excessivo cerceamento dos direitos do app de mensagens; e, 3) a afetação de terceiros alheios à investigação criminal referente aos grupos neonazistas existentes na plataforma.

Em relação à causa e efeito, é crucial considerar que, no caso em questão, a ausência das informações solicitadas não se deve à ineficiência do bloqueio, mas sim a uma decisão de um tribunal de segunda instância, que pouco tempo após, suspendeu o bloqueio. Isso nos leva a necessidade de analisar os possíveis desdobramentos a longo prazo desta medida de bloqueio.

Primeiramente, em relação ao próprio mensageiro, a possibilidade de coerção se apresenta de maneira clara. O bloqueio de seu funcionamento em um país continental como Brasil, onde cerca da metade dos habitantes possuem o app baixado, representa clara influência no faturamento da empresa, tanto em seu capital financeiro, quanto social e reputacional.

A grande questão se apresenta sob o questionamento de até que ponto o bloqueio de fato promove a diminuição do uso do aplicativo.

À despeito do bloqueio, podem os usuários utilizar a tecnologia VPN (Virtual Private Network) que, em casos como esse, possibilitam a utilização do app, sem qualquer intercorrência. Uma vez que os dados de localização demográfica são originários de servidores estrangeiros, a sua localização real fica indeterminada (Kaspersky, 2023).

Portanto, ao empregar essa tecnologia de fácil acesso, é possível obter endereços IP de regiões diferentes, permitindo o acesso a serviços que de outra forma estariam bloqueados. Isso significa que um usuário no Brasil, por exemplo, pode utilizar o Telegram como se estivesse na Suíça, onde o acesso não está restrito (Tajaribe Jr, 2022).

Por se tratar de uma empresa de grande porte, medidas pecuniárias não se apresentam como eficazes frente ao faturamento e capital financeiro. Isso é latente quando se analisa que a suspensão do bloqueio pelo TRF2, manteve a fixação de multas de R\$1.000.000,00 por dia de não fornecimento das informações solicitadas e, mesmo assim, não foram entregues.

Sendo assim, mesmo que artifícios possam ser utilizados por parte dos usuários para burlar o bloqueio, tal fato não deve nortear a atuação judicial no caso concreto, pois levaria a invalidação formal de qualquer medida judicial ou legislativa, pois as possibilidades de descumprimento sempre existem. A relação de causa e efeito existe, sendo, neste ponto, a medida adequada, pois possui o condão de gerar o objeto pretendido.

No que se refere ao excessivo cerceamento dos direitos do app de mensagens, deve-se levar em consideração, tratar-se de uma das grandes empresas do ramo digital atualmente. O Telegram, como já citado ao longo deste trabalho, já foi objeto de bloqueio outras vezes frente ao Judiciário brasileiro, bem como possui longo histórico de falta de colaboração e inobservância frente a decisões judiciais e recomendações governamentais.

Dessa forma, uma vez que medidas pecuniárias se mostram ineficazes, o bloqueio se apresenta como uma saída viável, ensejando afetação direta do cotidiano empresarial do mensageiro. Este, por ser reincidente na falta de colaboração com os poderes estatais do país, não tem seus direitos excessivamente afetados, pois continua acessível no resto do mundo, bem como basta que forneça as informações solicitadas para que seu funcionamento retorne ao normal.

Por fim, a afetação de terceiros alheios à investigação criminal é o ponto de maior discussão, vez que afeta pessoas que não possuem qualquer influência na situação concreta. Cabe salientar que o bloqueio do Telegram não afeta apenas os usuários diretos do aplicativo, mas também pode ter efeitos colaterais que afetam terceiros e a sociedade como um todo, dependendo do contexto e da extensão do bloqueio.

De maneira direta, os usuários do Telegram não conseguem acessar o serviço, o que pode afetar sua comunicação, especialmente se dependem do aplicativo para trabalho,

comunicação com amigos e familiares, ou para outros fins. Empresas e até mesmo órgãos estatais, como Tribunais Superiores, que usam o Telegram para comunicações internas ou para interagir com seus clientes podem ser afetadas, prejudicando sua comunicação e funcionamento.

Para mais, a questão mais grave referente a este ponto, reside na liberdade de expressão e direitos humanos. O bloqueio tem implicações para a liberdade de expressão e os direitos humanos, pois pode ser usado como uma ferramenta de censura ou controle, já que os bloqueios geralmente possuem o intuito de controle de narrativa pública em questões políticas sensíveis e impedimento de disseminação de notícias falsas (Exame, 2023).

Apesar disso, no caso em tela a decisão não possui o viés de qualquer controle de ideias, e sim de coerção da empresa. Sendo assim, há de se considerar que existe a possibilidade de utilização de outros meios para a comunicação entre os indivíduos, até mesmo outros aplicativos de mensagens que possuem funções semelhantes, contornando assim o cerceamento da liberdade de expressão, bem como todos os outros efeitos citados.

Na mesma trilha, a liberdade de expressão, direito preconizado no artigo 5º, inciso IV, da CF/88 (Brasil, 2988), traz de maneira clara a vedação ao anonimato de quem expressa seu pensamento. Se o Telegram permite que conteúdos ilegais sejam publicados ou compartilhados em sua plataforma sem a devida identificação dos autores, bem como não fornece seus dados quando solicitado, é o próprio aplicativo que não cumpre com o direito fundamental trazido na carta magna.

Ademais, cabe salientar que uma medida que visa coagir alguém ao cumprimento de uma decisão judicial, apesar de ser feita em cooperação entre as partes e o magistrado, fica a cargo deste a tomar a providência que julgar necessária ao caso concreto, nos termos do artigo 139, inciso IV c/c artigo 536, §1º do CPC (Brasil, 2015). Deve-se entender que a decisão decorreu do devido processo legal e da obediência às normas processuais e gerais, partindo da ponderação judicial dos benefícios e malefícios.

Como já trabalhado ao longo do texto, a medida de bloqueio do fornecimento dos serviços de um aplicativo não é um fenômeno brasileiro, e sim uma ferramenta utilizada globalmente com o fito de garantir que se cumpra a lei frente às grandes corporações globais. Consoante pesquisa realizada pela Surfshark (2023), desde 2015, mais de 50 países já impuseram restrições a aplicativos de mensagens.

Vê-se, então, que a medida de bloqueio do aplicativo está em conformidade com as necessidades, expectativas e requisitos que a situação específica exige. A consideração da impossibilidade da suspensão do Telegram, seja por afetação dos direitos da própria empresa ou de terceiros, é um perigo, uma vez que coloca o mensageiro em um patamar privilegiado, intocável, como se seus serviços fossem vitais para sociedade. O conceito de empresa grande demais para falhar deve ser considerado, porém, com ressalvas a garantir a estabilidade e autoridade das instituições nacionais.

## **7. CONCLUSÃO**

Os meios executivos atípicos são, de fato, uma ferramenta de extrema relevância em meio a execuções de decisões judiciais. Por meio deles, pode o juiz, sempre em cooperação com as partes envolvidas, buscar medidas concretas fora do panorama expresso em legislativamente, a fim de garantir a efetivação de uma decisão judicial destinada ao réu ou para terceiros importantes ao feito.

Mesmo sendo um mecanismo extremamente útil, sua utilização deve sempre prezar pela adequação ao caso concreto, para que se busque a maior efetivação possível sem levar à supressão excessiva de direitos. Tal adequação se vê averiguada pelo magistrado competente, que deve respeitar tanto as leis processuais quanto legislações gerais que coordenam o ordenamento jurídico.

Na situação em análise neste trabalho, o bloqueio do Telegram ocorrido no corrente ano, tal adequação foi respeitada, uma vez que a medida tinha de fato o poder de surtir o efeito esperado, bem como suas consequências negativas não se sobressaem. A suspensão do aplicativo de mensagens foi uma medida razoável. Mesmo se tratando de um serviço de extrema difusão social, as instituições estatais necessitam de força decisória que, em certos casos, se concretiza apenas com medidas coercitivas rígidas.

Como trabalhado, o aplicativo Telegram, por ser reincidente na falta de cooperação com autoridades estatais, não deve seus direitos extremamente cercados. Além disso, não houve inobservância à liberdade de expressão e comunicação de terceiros, vez que inúmeros serviços semelhantes são oferecidos por diversas outras empresas, podendo estas serem utilizadas.

Para mais, o bloqueio de aplicativos é algo que se torna cada vez mais usual em meios à atividade judicial mundial, reflexo da evolução dos órgãos estatais em acompanhamento aos avanços tecnológicos. Grandes corporações não podem se encontrar em patamares elevados, longe do poder coercitivo do judiciário, que faz valer suas decisões por meios de diferentes meios que sempre devem obedecer ao devido processo legal.

O Telegram, como um dos “titãs” da comunicação nos dias de hoje, oferece um serviço de grande importância, no entanto, é fundamental que, apesar disso, ele esteja sujeito às decisões judiciais, uma vez que nenhum serviço deve ser privilegiado ou isento de responsabilidades legais. A questão de como conciliar a privacidade dos usuários com a necessidade de garantir a segurança e cumprir a lei é um tópico de discussão essencial, que exige um equilíbrio delicado para proteger os direitos individuais e o bem comum.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Mariah. Telegram diz que dados solicitados são “impossíveis” de serem obtidos. *Metrópoles*, 27 de abr de 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/telegram-diz-que-dados-solicitados-sao-impossiveis-de-se-rem-obtidos>. Acesso em 2 de ago de 2023.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 de jul. de 2023

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 1 de ago. de 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 de ago. de 2023

CARTA CAPITAL. Grandes demais para quebrar. 8 de dez de 2012. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/grandes-demais-para-quebrar/>. Acesso em 12 de ago de 2023.

CARTA CAPITAL. Bloqueio ao Telegram não é inédito; lembre o que motivou outras suspensões de apps de mensagens. Abr. de 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/tecnologia/bloqueio-ao-telegram-nao-e-inedito-relembre-o-que-motivou-outras-suspensoes-de-apps-de-mensagens/>. Acesso em: 02 de ago. de 2023.

EXAME. Bloqueio do Telegram e WhatsApp é comum no Brasil, Ásia e África, aponta estudo. Abr. de 2023. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/bloqueio-do-telegram-e-whatsapp-aponta-estudo/>. Acesso em: 02 de ago. de 2023.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 173 p. ISBN 9788597012613.

INFOMONEY. Justiça determina suspensão do Telegram no Brasil. Abr. de 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/justica-determina-suspensao-do-telegram-no-brasil/>. Acesso em: 02 de ago. de 2023.

KASPERSKY. O que são bots? - Definição e Explicação. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-are-bots>. Acesso em 2 de ago de 2023.

KASPERSKY. O que são bots? - Definição e Explicação. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-are-bots>. Acesso em 2 de ago de 2023.

KASPERSKY. O que é uma VPN e como funciona?. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-a-vpn>. Acesso em 7 de out de 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro, p. 8

NETO, Elias Marques de Medeiros. O recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15. Migalhas, 2 de mar de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>. Acesso em: Acesso em: 02 de ago. de 2023.

OGLOBO. Telegram está em dois de cada três celulares no Brasil, e usuários acima de 50 anos são os que mais debatem política. 30 de ago de 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2022/08/telegram-esta-em-dois-de-cada-tres-celulares-no-brasil-e-usuarios-acima-de-50-anos-sao-os-que-mais-debatem-politica.ghtml>. Acesso em 2 de out de 2023.

PUGLIESE, William Soares; OLIVEIRA,, Vinicius Souza de. Medidas executivas atípicas: análise dos critérios de aplicação nas obrigações pecuniárias. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 47, n. 327, p. 177-209, mai 2022. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99293>.

SURFSHARK. O que é a Surfshark. Disponível em: <https://surfshark.com/pt-br/about-us>. Acesso em: 02 de ago. de 2023.

STJ. STJ lança canal oficial no Telegram para divulgação da jurisprudência e de outras informações. 2 de fev de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/02022023-STJ-lanca-canal-oficial-no-Telegram-para-divulgacao-da-jurisprudencia-e-de-outras-informacoes.aspx>. Acesso em: 2 de set. de 2023.

SALESFORCE. Cloud Computing: o que é e para que serve? Disponível em: <https://www.salesforce.com/br/cloud-computing/>. Acesso em: 5 de out. 2023.

TALAMINI, Eduardo. Medidas Coercitivas e Proporcionalidade - Caso Whatsapp. Revista Brasileira da Advocacia, São Paulo, v. 1, n. 0, p. 17-43, jan./mar. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99293>.

TRF2. TRF2 cassou em parte liminar que suspendeu provisoriamente funcionamento do Telegram. 29 de abr de 2023. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-cassou-em-parte-liminar-que-suspendeu-provisoriamente-funcionamento-do-telegram/>. Acesso em 29 de set de 2023.

TELEGRAM. Perguntas Frequentes. Disponível em: <https://telegram.org/faq#p-qual-a-diferenca-do-telegram-para-o-whatsapp>. Acesso em 5 de nov de 2023.

Tom C. W. Lin, *Too Big to Fail, Too Blind to See*, 80 Miss. L.J. 355 (2010) (reviewing Andrew Ross Sorkin, *Too Big to Fail: The Inside Story of How Wall Street and Washington*

Fought to Save the Financial System -- and Themselves (2009)), *available at* <http://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/113>

TAJARIBE JR., Leonardo. A (in)eficácia do bloqueio do Telegram e os limites da liberdade de expressão. Migalhas, 21 de mar de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/361978/a-in-eficacia-do-bloqueio-do-telegram-e-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em 5 de out de 2023.

ZANATTA, Carolina. Por que o Telegram foi bloqueado no Brasil? Tudo o que você deve saber. Techtudo, 26 de abr de 2023. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/04/telegram-suspenso-no-brasil-veja-tudo-o-que-voce-precisa-saber-edapps.ghtml>. Acesso em: 27 de set de 2023.